PROJETO DE LEI Nº265/2026

Assegura a manutenção de estribos ou plataformas operacionais nos veículos coletores compactadores utilizados no serviço público de coleta de resíduos sólidos no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

A Câmara Municipal de Salvador decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos trabalhadores que atuam na coleta de resíduos sólidos no Município de Salvador a disponibilidade de estribo ou plataforma operacional nos veículos coletores compactadores utilizados na execução do serviço público municipal, como instrumento de apoio, conforto e redução do esforço físico durante a atividade de coleta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se estribo ou plataforma operacional o equipamento instalado na parte externa do veículo coletor compactador e destinado ao apoio dos trabalhadores durante os deslocamentos inerentes à execução da atividade de coleta.

Art. 2º É vedado às empresas contratadas, concessionárias, permissionárias ou, por qualquer outra forma, responsáveis pela execução do serviço público de coleta de resíduos sólidos no Município de Salvador:

I – remover definitivamente os estribos ou plataformas operacionais dos veículos coletores compactadores utilizados na atividade;

II – inutilizar, bloquear ou promover alteração que impeça ou dificulte injustificadamente sua utilização pelos trabalhadores;

III – colocar em operação, na atividade de coleta que admita a utilização de plataforma operacional, veículo coletor compactador do qual tenha sido retirado o equipamento originalmente existente.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei não obriga a instalação de plataforma operacional em veículo cuja configuração, finalidade ou norma técnica aplicável não admita sua utilização.

Art. 3º O estribo ou plataforma operacional constitui, para os fins desta Lei, equipamento destinado também à melhoria das condições ergonômicas e ao conforto do trabalhador durante a execução da atividade de coleta, não podendo sua retirada ser fundamentada exclusivamente na possibilidade de utilização do equipamento em desacordo com as normas de segurança.

Art. 4º Caberá ao órgão ou entidade municipal responsável pela fiscalização do serviço público de limpeza urbana verificar o cumprimento desta Lei, inclusive quanto à manutenção dos equipamentos nos veículos empregados na prestação do serviço.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa responsável às sanções administrativas e contratuais cabíveis, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de setembro de 2026 .

ALEXANDRE ALELUIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a manutenção dos estribos ou plataformas operacionais nos veículos coletores compactadores utilizados na prestação do serviço público de coleta de resíduos sólidos no Município de Salvador.

A atividade dos trabalhadores da limpeza urbana possui características próprias. Durante a coleta, esses profissionais realizam sucessivos deslocamentos de curta distância, intercalados com a retirada, movimentação e colocação dos resíduos nos veículos coletores.

Nesse contexto, o estribo ou plataforma operacional constitui importante instrumento de apoio ao trabalhador, proporcionando maior conforto e reduzindo o esforço físico decorrente da necessidade de percorrer repetidamente pequenas distâncias durante a execução da coleta.

O propósito deste Projeto, portanto, é simples: preservar o equipamento e exigir o cumprimento das regras de segurança.

A existência do estribo não afasta nenhuma obrigação prevista na NR-38. Da mesma forma, esta Lei não autoriza sua utilização fora das hipóteses admitidas pela regulamentação federal.

A empresa continuará responsável por fazer cumprir todas as normas pertinentes. O que não poderá fazer é optar pela eliminação definitiva do equipamento como forma de evitar a necessidade de fiscalizar sua correta utilização.

A matéria encontra-se inserida na competência municipal para organizar, disciplinar e fiscalizar a adequada prestação dos serviços públicos de interesse local, especialmente o serviço público de limpeza urbana.

Trata-se, portanto, de medida que busca conciliar a segurança do trabalho com a preservação das condições de conforto, ergonomia e dignidade daqueles que diariamente desempenham atividade essencial à limpeza e ao funcionamento da cidade.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.



Salvador, 01 de setembro de 2026

ALEXANDRE ALELUIA